



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010700-06.2014.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE(S) : CLAUDIA ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO

ADVOGADO(S) : ARLETE MESQUITA E OUTROS

RECORRIDO(S) : GOIÂNIA CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA 1ª ZONA

ADVOGADO(S) : JOSE HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

RECORRIDO(S) : JÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : JOSE HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

RECORRIDO(S) : YANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : JOSE HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo alteração na titularidade do cartório extrajudicial, o antigo notário responde pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado na época em que figurava como titular da serventia, não configurando a sucessão de empregadores, por se tratar de atividade delegada pelo Poder Público.

RELATÓRIO

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Item de recurso

ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.
LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

O d. Juízo de origem acolheu a ilegitimidade passiva do 1º reclamado ao

fundamento de que o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica tendo em vista que o serviço notarial e de registro são atividades delegadas a um particular, pessoa física, de modo que a detém o oficial.

No tocante ao 2º (JÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) e 3º (YANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA) reclamados, acolheu a ilegitimidade passiva ao argumento de que a reclamante continuou laborando para o sucessor do cartório, de modo que o novo oficial assumiu todo o ativo e passivo.

Assim, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformada, apela a reclamante sustentando que antigos notários devem ser responsabilizados pelas obrigações trabalhistas assumidas durante o período no qual foram titulares da serventia.

Prossegue aduzindo que o novo notário assumiu a delegação de forma originária, por meio de concurso público, de modo que não ocorreu a transferência de ativos e passivos, negando, nesse sentido, a sucessão trabalhista.

Passo à análise.

Na espécie, a autora alegou sua contratação pelos demandados em 14/01/1996, na função de auxiliar de cartório, sem indicar a data da despedida, pois requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, afirmando que permaneceria desenvolvendo suas atividades laborais até final decisão do processo.

Ressalto, por oportuno, que a reclamante não recorre acerca do acolhimento da ilegitimidade passiva do 1º reclamado, o cartório extrajudicial, o fazendo apenas em relação ao 2º e 3º reclamados. Todavia, não é despiciendo mencionar o acerto do r. julgado de primeiro grau quanto à ilegitimidade passiva do 1º reclamado, pois em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme arestos transcritos a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVIDO. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica, respondendo os Tabeliões, de forma direta e pessoal, pelas verbas trabalhistas inadimplidas. Assim, ante a possível violação aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.935/94, deve ser provido o agravo de instrumento para uma apreciação mais detida da matéria em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIDO E PROVIDO. Os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica. Assim, devem os Tabeliões responder, de forma direta e pessoal, pelos atos praticados no exercício da titularidade da serventia, inclusive no que concerne a eventuais verbas trabalhistas inadimplidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 27600-28.2007.5.01.0024, Relator Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, Data de Julgamento: 28/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015. Destaque acrescentado);

"RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SERVENTIA. Com esteio no que preconiza o artigo 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, esta Corte tem entendido que o cartório extrajudicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo em face da ausência de personalidade jurídica. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (omitido). (RR - 245900-41.2007.5.02.0084, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015);

"CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. ART. 236 DA CF. LEI Nº 8.935/1994. 1. Consoante preconiza o art. 236 da CF, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Por sua vez, o art. 20 da Lei nº 8.935/1994 (lei que regulamenta o comando constitucional suso mencionado) é expresse no sentido de que os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como

empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, ao passo que o art. 21 dispõe que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. 2. Assim, tem-se que os notários e oficiais de registro desenvolvem função pública por delegação, assumindo, direta e pessoalmente, todos os ônus decorrentes do serviço, inclusive a contratação de pessoal sob o regime celetista, razão pela qual devem responder, exclusivamente, por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que é estabelecida diretamente com o titular, e não com o cartório em si, pois o cartório não detém personalidade jurídica de direito, sendo mera repartição administrativa, ou melhor, o cartório extrajudicial é um ente destituído de personalidade jurídica, carecendo, assim, de legitimidade passiva ad causam. 3. Ocorre que a atividade cartorária não detém personalidade jurídica nem patrimônio próprios, razão pela qual não detém capacidade para ser demandada em juízo, já que o titular da delegação do serviço público respectivo é a pessoa natural, de modo que somente o tabelião pode ser demandado em juízo por eventuais débitos oriundos da atividade cartorária, equiparando-se ao empregador comum nos moldes delineados pelo art. 2º da CLT. Precedentes do STJ e das Turmas desta Corte Superior trabalhista. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR - 56700-83.2008.5.03.0138, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013. Destaques acrescentados);

No tocante à legitimidade do 2º e 3º demandados, o cerne da questão é a caracterização, ou não, da sucessão de empregadores. Em tempo, saliento a comprovação, nos autos, de que o acervo do cartório foi entregue ao novo oficial em 09/05/2014 (fl. 64), tendo afirmado a reclamante em depoimento que "depois da transmissão do acervo exerceu a função de escrevente" (fl. 208).

Sabe-se que o conceito de sucessão no Direito do Trabalho ultrapassa os limites das regras do Direito Civil e do Direito Comercial. De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança de propriedade ou alteração na estrutura jurídica da empresa é tomada como sucessão de empregadores. Essa sucessão é uma cessão de empresa e/ou estabelecimento, com transferência de créditos e de débitos. Ela pressupõe os seguintes requisitos: a) mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, como ocorre na compra e venda, sucessão hereditária, arrendamento, incorporação, fusão, cisão etc. e b) continuidade no ramo do negócio.

Na espécie, entretanto, não restou caracterizada a sucessão de empregadores. Ora, a alteração da titularidade do cartório não se deu por força de um negócio mercantil, como compra e venda, por exemplo. Trata-se, na realidade, de uma delegação do Poder Público para um particular, como previsto no art. 236 da Constituição Federal, de modo que não existe negócio jurídico entre o antigo e o novo titular da serventia, mas sim relações distintas entre cada um deles e o Poder Público.

Nas palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADI 2.415, relatada por S. Exa., publicado em 09/02/2012, a "delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais", mormente quando ela "somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil".

Desse modo, quando um particular logra aprovação em concurso público para receber a delegação da atividade notarial e de registro, torna-se responsável pelos atos praticados, sem assumir créditos e débitos do antigo titular da serventia, mormente quando o acervo é composto por cadernos de registro que pertencem ao Estado, ficando apenas sob responsabilidade do titular do cartório.

Ademais, no caso em análise, o 2º e 3º demandados foram destituídos das funções ocupadas pela extinção da delegação, razão pela qual, inclusive, dificultaram a entrega do acervo ao novo titular (fl. 65). Ou seja, não houve manifestação de vontade dos demandados na alteração da titularidade.

Portanto, não há falar em sucessão de empregadores, quando inexistiu a celebração de negócio jurídico entre o antigo e o novo titular.

Releva notar, ainda, que a delegação é pessoal e intransferível, ou seja, possui responsabilidade o tabelião titular na época dos fatos. Nesse diapasão, o 2º e 3º demandados são partes legítimas para compor o polo passivo da lide, uma vez que responsáveis pelos direitos trabalhistas devidos na época em que figuraram como titulares da serventia.

Nesse sentido, aliás, e por concordar com as lições tecidas pelo eminente Juiz Kleber de Souza Waki, na sentença proferida nos autos da RT-0010861-04.2014.5.18.0010, transcrevo-a, em parte que adoto como razões de decidir:

"Antes de mais nada, é preciso retificar o polo passivo para que nele figure apenas PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO, já que o 3º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA não é um ente dotado de personalidade jurídica, nem mesmo para fins tributários.

Ademais, o art. 22 da Lei n.º 8.935, de 18.11.1994, assim definiu as responsabilidades civil e criminal dos notários (ou tabeliães) e oficiais de registro:

'CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.'

E, por isso, mesmo as obrigações tributárias são da responsabilidade pessoal do notário. Transcrevo o que vai no art. 30 da Lei 8.935/1994:

'Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;'

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional:

'Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que

intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;'

E também a Lei 10.169, de 29.12.2000, que regula normas gerais para a fixação dos emolumentos:

'Art. 7º. O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.'

Logo, é da pessoa física a responsabilidade pelas ações e omissões praticadas em razão da função pública na qual está ou esteve investida, especialmente porque, como já dito, se trata de atividade pública exercida por delegação e não uma assunção de agência autônoma de prestação de serviços públicos.

Neste sentido, colho na firme, iterativa jurisprudência pátria e atual (os destaques em negrito e sublinhados são meus), demonstrando a ausência de personalidade jurídica, que não podem ser comparados com empresas, que a responsabilidade é pessoal e intransferível para o tabelião posterior:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 277.313/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS. CERTIDÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido se o Tribunal 'a quo' examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, apenas que em sentido contrário ao interesse subjetivo do recorrente. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte.

2. É pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões, cabendo-lhe indenizar o prejudicado pelos danos causados. Precedentes. A conclusão pela culpa do titular do cartório de registro de imóveis ao emitir certidão de propriedade de imóvel em nome de terceira pessoa, que não o legítimo proprietário, o que ensejou posterior declaração de nulidade do negócio de compra e venda em

decorrência de procedência de pedido reivindicatório proposta por este, é imune ao crivo do recurso especial, como ensina o verbete n. 7, da Súmula.

3. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado, bem como de demonstração analítica da divergência, atrai o enunciado n. 284, da Súmula do STF.

4. A apontada violação à coisa julgada, ao argumento de que na lide anterior (reivindicatória) o recorrente teria sido declarado passivamente ilegítimo, foi rechaçada pelo acórdão recorrido ao fundamento de que esta somente atinge as partes do processo, nos termos do artigo 472, do CPC, não sendo impugnado o referido fundamento. Incide, pois, o verbete n. 283, da Súmula do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 804.759/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A

PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido'.

(REsp 1097995/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

'RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM- AUSÊNCIA

- RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os

titulares e seus prepostos causarem a terceiros.

2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.

3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial.

4. Recurso especial improvido'.

(REsp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 06/08/2010)

'PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva.

Recurso conhecido e provido'.

(REsp 545.613/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 630)

Portanto, destituído o Tabelionato de personalidade jurídica, não pode figurar no polo passivo o ente despersonalizado, mormente quando a legislação é cristalina quanto à responsabilidade pessoal do agente, investido em função pública por delegação, pelos atos e omissões por ele praticados.

(omitido)

Em primeiro lugar, como já vimos, a responsabilidade dos atos e omissões praticados pelo notário é, como já vimos, do

notário que praticou tais atos e não de um ente despersonalizado.

Isto se dá no campo da responsabilidade civil (e aqui, não há nenhum sentido em afastar as responsabilidades tributária, administrativa, trabalhista, etc) e criminal.

Além da legislação já abordada no tópico anterior, existe ainda no Estado de Goiás, o MANUAL DE TRANSMISSÃO DE ACERVO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, que foi elaborado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS, no qual se verifica que o reclamado - que não precisava, nunca deixou de ser alertado, mesmo em época de transmissão das atividades públicas, qual era o seu dever frente aos trabalhadores que estavam sob seu comando.

Diz o Manual em referência:

'2.7.1 O Diretor do Foro deverá alertar o substituído quanto à sua responsabilidade pessoal pelas verbas trabalhistas devidas a seus respectivos prepostos, pelo tempo de duração da respondência, constituindo esta verba despesa para os fins do art. 10, § 1º, do Provimento 34 da Corregedoria Nacional da Justiça'.

O Provimento n.º 34, de 09.07.2013, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que é um órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça é mais um documento a tratar da responsabilidade pessoal do notário e "Disciplina a manutenção e escrituração de Livro Diário Auxiliar pelos titulares de delegações e pelos responsáveis interinamente por delegações vagas do serviço extrajudicial de notas e de registro, e dá outras providências". O art. 10, § 1º, abordado no Provimento anteriormente citado, traz a seguinte redação:

'Art. 10. Admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas à serventia notarial e de registro.

§ 1º. Serão arquivados os comprovantes de despesas efetuadas, incluindo aquelas com pagamento de salários, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como os comprovantes de retenção do imposto de renda, quando incidente'.

Então, a primeira conclusão a que se chega é que, sendo pessoalmente responsável pelas obrigações trabalhistas das

pessoas a ele subordinadas, era dever do notário promover o acerto rescisório com todos os trabalhadores, porque chegava ao fim a sua delegação de funções públicas. Ou isto, ou promover injunções no sentido de convencer o novo agente público a assumir o polo ativo dos contratos de trabalho de seus empregados.

Contudo, o reclamado não agiu atendendo a nenhuma das hipóteses acima, apostando no reconhecimento da sucessão trabalhista.

Com a devida vênia, não vejo nenhum indício de sucessão empresarial trabalhista.

A atividade do reclamado não era privada, ainda que o exercesse de forma privativa. Há diferença.

No regime privado, em atuação do livre mercado, a rigor, não há intervenção do Poder Público, exceto aquelas intervenções autorizadas pela Constituição (tributárias, por exemplo).

Na prestação dos serviços públicos, pode haver atuação de modo privativo mediante concessão ou permissão. Nestas modalidades, nada obsta que o permissionário ou concessionário constitua empresas privadas, que atuam em área do mercado em regime de monopólio ou, de forma plural.

A atuação do reclamado, por outro lado, era por delegação de função pública, para a qual assumia responsabilidades pessoais, exclusivas e intransferíveis na consecução de suas tarefas. Não se trata de serviço público que exija constituição de empresa.

E na gestão administrativa de suas funções públicas, o reclamado contratava quem quisesse, estipulava a remuneração a ser aplicada, definia o número de trabalhadores que almejava, instituía regras que agregassem benefícios que aderiam aos respectivos contratos de trabalho etc.

Tudo isto, repito, sob sua exclusiva, pessoal e intransferível responsabilidade, como comanda a lei vigente.

Como imaginar que, findas as suas atividades, pudesse se atribuir ao novo notário, concursado, as obrigações de assumir um quadro de pessoal de trabalhadores: a) que não contratou; b) com o qual não estabeleceu o elemento essencial da fidúcia; c) que não estipulou o valor das remunerações; d) que não estipulou a carga horária; e) que não definiu o número de pessoas que integrariam o quadro de pessoal; f) que não estabeleceu vantagens ou deveres contratuais?

Não atuando no mercado privado, o reclamado nada conquistou nesse mercado que já não fosse um nicho do próprio segmento de ações públicas.

Sendo assim, o reclamado não transmitiu nenhum acervo que correspondesse à sua atuação no mercado privado, como uma carteira de clientes, por exemplo, ou mesmo um fundo de comércio.

Também não adquiriu e tombou nenhum bem (móvel ou imóvel) que tenha passado a integrar o patrimônio público ou o patrimônio privado da notária concursada que o substituiu.

Ao contrário, segundo declaração do próprio réu a este juízo, feita em audiência (ainda que não tenha havido registro em ata, formalizo agora a informação, observando o princípio da oralidade- destacando que, querendo, tal informação poderá ser refutada em sede de recurso), até mesmo a sede onde ainda funciona o tabelionato e todos os móveis que o guarnecem foram, por ele, colocados para alugar. E a renda dessa locação beneficiará a quem? Ora, ao próprio reclamado e não ao ente despersonalizado.

Em suma - e esta alusão fática apenas confirma o que é possível concluir sem dificuldade, toda a riqueza amealhada no desenvolvimento das atividades de notas, passaram a integrar o patrimônio pessoal do ex-notário, continuam na sua posse (mesmo que indireta, em alguns casos), não havendo transmissão patrimonial de nenhuma sorte ao notário que assumiu as funções públicas que, até então, eram desempenhadas pelo reclamado.

Ainda convém destacar que, uma sucessão trabalhista não se opera apenas pela transmissão de uma atividade.

É preciso, como já vimos, que esta atividade transmitida tenha sido iniciada e desenvolvida no campo privado (nunca no público), envolva transmissão patrimonial (e isto não ocorreu) e seja fruto da livre manifestação da vontade de quem vende e de quem compra.

E, indago: onde estaria a livre vontade do reclamado, na perda da delegação de suas funções públicas?

E onde estaria a transmissão das funções, pela vontade privada dos envolvidos, se a assunção deste 'munus', pela nova notária, se deu por força de concurso público reclamado pela sociedade desde a Constituição de 1988? E faço alusão ao

concurso público porque a jurisprudência trazida pelo reclamado, em sua peça de defesa, sustenta esta tese: a de que os concursados assumem o passivo trabalhista construído por notários e oficiais de registro 'ad hocs' e interinos. Mas, o detalhe do concurso público não é mesmo relevante, em si, porque, como já frisado antes, estamos a tratar aqui da responsabilidade pessoal desses agentes investidos em funções públicas.

Sigo no raciocínio acerca da manifestação da vontade como elemento essencial do negócio jurídico.

Ora, por que, estando prevista na Constituição de 1988 a ocupação de cargos, empregos e funções públicas mediante concurso aberto à sociedade, somente agora se deu a posse, de notários e oficiais de registros aprovados em certame público?

É fácil concluir que ao estarmos tratando deste tema nos atuais dias, passados mais de 26 anos da implantação de uma nova Constituição da República, tal cenário decorre justamente da resistência na transmissão dessas delegações. Então, pelo quesito da vontade dos titulares ou interinos não concursados, é corolário supor que não haveria nenhuma transmissão.

Então, como comparar isto a uma sucessão trabalhista?

- Não há acervo patrimonial transferido;

- não há atividade privada desenvolvida;

- não há mercado explorado por iniciativa privada;

- não existe fundo de comércio e nada que a ele se assemelhe, mesmo que por

analogia:

- as funções transmitidas são públicas (e não privadas):

- a transmissão não se dá por manifestação da livre vontade do notário antecessor, e sim por intermediação do Poder Público e por exigência, já antiga, da sociedade brasileira, que insculpiu este comando de realização de certame público para os cargos e funções públicas, quando escreveu a Constituição da República;

- por não haver o elemento essencial da vontade, não existe negócio jurídico celebrado entre as partes (notário anterior e notário atual).

Antes de se invocar a figura da sucessão trabalhista, seria mais natural cotejar o modelo de transmissão das atividades notariais e de oficiais de registro com as chamadas transmissões por injunção de ato público (ou espécies de aquisições originárias), como ocorre, por exemplo, com as vendas que acontecem em leilões e praças públicas.

É cediço que a aquisição, através da intermediação do Poder Público, não acarreta para o adquirente nenhum ônus oculto ou explícito sobre o bem adquirido. São as chamadas aquisições originárias ou primárias.

Tal se dá quando se adquire um apartamento, por exemplo, em hasta pública e sobre o qual pairam dívidas tributárias.

O art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional destaca que os sucessores de bens, adquiridos em hasta pública, não adquirem os tributos que, até então, recaíam sobre tal patrimônio.

'Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador

seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.'

Tal dispositivo tem aplicação, inclusive, na Justiça do Trabalho:

'ARREMATACÃO. ÔNUS SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO. 1. De acordo com o art. 130, parágrafo único do CTN, em caso de arrematação por hasta pública, considera-se sub-rogado no preço os créditos tributários de impostos que tenham como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, estendendo-se tal tratamento a taxas por prestação de serviços a tais bens e contribuições de melhoria. Portanto, está na arrecadação do preço ocorrida em hasta pública os possíveis valores destinados à satisfação dos créditos tributários, recebendo o arrematante o bem livre de tais ônus, devendo ainda ser respeitado o privilégio do crédito trabalhista. 2. A desoneração do arrematante acerca de tais dívidas tributárias sobre o bem havido não (TRT18, AP - 0018300-53.2006.5.18.0008, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 18/04/2012)'

A Justiça do Trabalho também nunca agiu diferente na hora de interpretar as responsabilidades dos adquirentes de bens móveis e imóveis em hasta ou praça pública.

Veja que o conceito de sucessão não pode ser tomado apenas pela transmissão de acervo patrimonial ou continuidade das atividades anteriormente desenvolvidas pelo antigo proprietário. Fosse assim, seria forçoso reconhecer que um arrematante, em processo judicial trabalhista, de imóvel que, antes, servia como restaurante, ali estabelecendo outro restaurante, passaria a ser considerado sucessor trabalhista das dívidas do antigo proprietário - o que, sem dúvida, seria um absurdo.

E tanto seria absurdo, que este caminho nunca foi trilhado pela jurisprudência trabalhista. Destaco jurisprudência da SBDI-2/TST (EMENTA PARCIAL, grifos nossos):

'(...)

V - SUCESSÃO TRABALHISTA - ALIENAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORAIS - SUBSTITUIÇÃO AERONÁUTICA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DOLO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADOS.

A sucessão trabalhista pressupõe dois requisitos: a transferência total ou parcial do fundo de comércio ao sucessor e a continuidade da prestação de serviços dos antigos empregados à nova empresa. No caso, nenhum dos requisitos citados está presente. Não houve, tecnicamente, transferência de fundo de comércio porque a aquisição do direito de explorar as rotas não se deu por força de negócio jurídico de cessão entabulado entre a UNITED e a PAN AM, mas decorreu de arrematação feita em expropriação de bens da massa falida no Poder Judiciário americano. Se sucessão houver em tal caso, então esta também ocorrerá toda vez que uma empresa quebrar e seus imóveis forem prateados e adquiridos por uma terceira pessoa jurídica, o que configura absurdo. Lembro, ainda, em reforço de tal argumento, que o direito civil distingue entre a aquisição de direitos em hasta pública, que é primária, livre de qualquer ônus, e a cessão ou alienação feita entre particulares, forma secundária de adquiri-los. Igualmente, em momento algum os Reclamantes prestaram serviços à empresa apontada como sucessora. Tal circunstância não é objeto de controvérsia nos autos da Rescisória, pois os próprios autores explicam que requereram a declaração da condição de sucessora da UNITED tão-somente porque não conseguiram encontrar bens penhoráveis da PAN AM, sem afirmar que tenham laborado, por um só dia, para a empresa aérea Recorrente.

Outrossim, não há falar na substituição do Código Brasileiro do Ar, pois esta, à semelhança da sucessão, pressupõe negócio jurídico entabulado entre as partes. No caso, não houve substituição avençada, mas sim concessão de serviço público por ato administrativo normativo do governo brasileiro- decreto -, como bem apreendido pelo acórdão rescindendo.

Para que o dolo seja considerado causa de rescisão, deve ser suficiente para, sozinho, lastrear decisão em sentido distinto da tomada pelo magistrado. No caso, porém, a sucessão não seria reconhecida mesmo que se soubesse da arrematação realizada em hasta pública na Justiça Americana do direito de explorar as rotas.

(...)

Recurso Ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.' (TST-ROAR-667.949/2000.3, rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, órgão julgador: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-2/TST), data do julgamento: 10.02.2014).

Como se pode notar, a assunção de notário ou oficial de registro, por força de concurso público, está mais para os desenhos de arrematação em hasta ou praça pública, do que para o fenômeno da sucessão comercial, especialmente porque no primeiro não há negócio jurídico entre sucessor e sucedido, mas transmissão de direitos ou funções (no caso, delegação) por atuação do Poder Público.

Repito: a figura da sucessão empresarial exige, para validade do negócio, o acerto de vontades livres e isto não acontece na hipótese.

E tanto não há negócio jurídico privado que o próprio reclamado também concordou que não exercia atividade empresarial, alegando que "...não pode ser equiparado à figura do empresário, ...". Contudo, faz conclusão equivocada, quando termina a frase dizendo: "...cujos lucros supostamente auferidos o responsabilizam por créditos dos trabalhadores/empregados". A seguir neste raciocínio, estar-se-ia negando eficácia à Lei 8.935/1994 (art. 22), sem que houvesse nenhuma declaração de invalidade da norma, inclusive sob o ângulo constitucional.

Sim, está certo o reclamado quando diz que não pode se equiparar à figura do empresário e é justamente por isto que não cabe, aqui, a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Não há empresa constituída, nem alteração de estrutura jurídica empresarial (porque empresa não há), nem transmissão de fundo de comércio ou de qualquer propriedade empresarial.

Acrescento que a tese agitada pelo reclamado também não se harmoniza com o princípio da Justiça e afronta diretamente, como vimos, a Lei 8.935/1994. Afinal, como seria ele pessoalmente responsabilizado se, por suposta sucessão trabalhista, transferisse as obrigações para outrem? Como se daria interpretação que conferisse eficácia ao art. 22 da Lei 8935/1994, agindo ao contrário do que dita a norma jurídica?

Não parece razoável estender, para o recém aprovado em concurso público, o acervo de eventuais dívidas trabalhistas, enquanto o ex-notário ou oficial de registro se retira do cenário com toda a riqueza que amealhou com a sua atividade pública delegada.

Que incentivo isto traria para o exercício da responsabilidade civil, inclusive trabalhista? Nenhum.

E que recompensa haveria para o cidadão que estudou e se esforçou para alcançar uma vaga tão ambicionada pela sociedade, se ao tomar posse teria sobre si uma Espada de Dâmocles? Nenhuma.

Há, ainda, um aspecto fundamental, que reservei para o fim da fundamentação deste tópico, justamente por ser o mais importante: como ficam os trabalhadores?

Os trabalhadores não podem ser esquecidos neste cenário de disputa, até porque representam o elo mais fraco da corrente.

No ordenamento jurídico vigente, nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei para negar o seu cumprimento. Esta é uma regra basilar no Estado de Direito. Mas as deficiências e fraquezas também merece, num regime democrático, especial atenção.

Os trabalhadores lotados em cartórios ou tabelionatos presumidamente sabem da responsabilidade dos antigos notários e oficiais de registro. Afinal, esta responsabilidade é inequivocamente estampada em diversas leis e regulamentos.

Também sabem que o contrato de trabalho é elemento de fidúcia, ou seja, precisam contar com a manifestação da vontade do contratante para que os elos sejam mantidos com um provável novo empregador.

Por isso, nas situações em que houve inequívoca assunção do contrato de trabalho, havendo alteração do polo ativo do contrato (sucessão, no caso, de empregador e não de negócio jurídico), a responsabilidade é compartilhada entre o antigo e o atual empregador.

Lembro que o art. 444 da CLT permite a livre disposição sobre o contrato de trabalho, desde que não ofenda as leis vigentes. E não há nada que impeça, caso haja concurso de vontades livres, que o notário ou oficial de registro concursado, querendo, assuma os contratos de trabalho antigos. Só é preciso querer, tanto o novo empregador quanto o antigo empregado.

Porém, naquelas situações onde não houve nenhuma manifestação de vontade, do novo notário ou oficial de registro, em dar continuidade ao contrato de trabalho antigo, os direitos desses trabalhadores seguem protegidos, porque são exigíveis em face do antigo notário ou oficial de registro.

No caso em exame, verifico que a reclamante continua trabalhando para a atual notária do 3º Tabelionato de Notas de Goiânia, mas, seguramente, não houve manifestação pela continuidade do antigo pacto laboral.

Tal conclusão emana do simples fato de que a reclamante pediu a rescisão indireta do antigo contrato e não há lei que a

proíba de fazer isso.

Se esta é a vontade da autora, como poderia a atual empregadora impor outra vontade?

Impor ao empregado que aceite um novo empregador, quando ele não se manifesta neste sentido, ofenderia o art. 468 da CLT, que não admite alteração contratual nem que seja para beneficiar. A regra deste dispositivo impõe que qualquer mudança depende do mútuo consentimento, de modo que nem o novo notário ou oficial de registro pode ser obrigado a assumir contratos de trabalho do ex-notário ou oficial de registro, nem esses trabalhadores são obrigados a se submeter aos novos titulares do Tabelionato.

Digamos, por hipótese, que o empregado, vendo que assumiu novo titular, não queira seguir trabalhando e, portanto, recuse a alteração do seu contrato de trabalho quanto ao polo contratante (assunção da figura do novo empregador). Este empregado poderia ser reputado como praticante de justa causa, por ter abandonado a execução de um contrato que não foi firmado com o novo notário ou oficial de registro?

A meu ver, a resposta é negativa, porque admitir que este trabalhador está, agora, sob o comando de um novo empregador, implicaria em alteração de seu contrato sem o mútuo consentimento (art. 468, CLT).

O reclamado acusou a notária atual de estar promovendo pressões indevidas sobre os antigos empregados, para que acionem o ex-notário para reclamar direitos trabalhistas decorrentes do período em que para ele prestaram seus serviços.

Indago: como pode haver pressão ilícita para enunciar algo que está dentro da lei?

Digamos que alguém saia às ruas cobrando por mais segurança e saúde pública e que nossas autoridades sejam cobradas dentro de suas responsabilidades, haverá aí pressão ilícita?

Claro que não.

É óbvio que a intenção do reclamado vai além disso. Pretende evidenciar que a notária atual, para aceitar a contratação dos antigos trabalhadores, exige que seja proposta ação trabalhista contra o antigo notário.

Bem, é fato que a atual notária não pode impor tal exigência, porque se o fizer, a ação deixa de ser um direito subjetivo da

parte reclamante, que passa a ser um fantoche da vontade do seu atual empregador.

Mas o notário também pode se recusar a dar continuidade ao contrato de trabalho dos empregados contratados pelo antigo notário. E a lei, neste caso, impõe que o ex-notário ou oficial de registro responda, em juízo, por eventuais dívidas trabalhistas.

Onde estaria a prova da primeira hipótese, que afastaria a segunda possibilidade?

A reclamante esteve em juízo e foi, inclusive, inquirida pela parte. Sequer houve questionamento se a autora estaria presente em juízo por livre e espontânea vontade. Nenhuma dúvida se instalou, nestes autos, se o patrocínio da causa foi ou não constituído segundo a livre vontade da autora. Destaco que, nesta oportunidade, já havia inclusive ofício de liminar concedida pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia junto aos autos da ACP 0011310-65.2014.5.18.0008, na qual o Ministério Público do Trabalho

reclama reparação moral coletiva por supostas pressões arbitrárias que teriam sido cometidas pela notária ANA MARIA FÉLIX DE SOUSA LONGO, atual responsável pelas atividades do 3º Tabelionato de Notas de Goiânia.

Somo a isto que, a meu ver, a prova degravada é ilícita, porque colhida por pessoa anônima e que não participa deste processo.

O anonimato é inaceitável na ordem constitucional (art. 5º, IV, CR). Em suma, não se trata de prova gravada por interlocutor que figure como parte no processo ou mesmo por terceiro que queira defender direito de outrem. Também não é prova autorizada pelo Poder Judiciário.

Ainda que não o fosse, sublinho que o entendimento deste juízo não seria alterado, pois não há lei que autorize o notário ou oficial de registro concursado a assumir o quadro de empregados do antigo notário ou oficial de registro.

O que há, reitero, é a possibilidade de responsabilidade compartilhada nos contratos sucedidos, desde que haja inequívoca manifestação de vontade, do novo notário ou oficial de registro, em assumir polo ativo do antigo contrato, contando com a aquiescência também do empregado.

Esta presunção não pode ser extraída nestes autos, porque a própria reclamante veio pedir a ruptura do pacto anterior. E também porque ficou claro que a atual notária não tem este intento.

Ainda fazendo um exercício interpretativo, mesmo que houvesse a responsabilidade compartilhada e ela não precisasse da concordância da reclamante (hipótese que admito por amor ao argumento), ainda caberia ao reclamante a eleição do polo passivo de sua demanda e o reclamado não teria como arguir sua ilegitimidade.

Claro que aquele que, sendo responsável solidário com outros devedores, for demandado isoladamente, sempre poderá, futuramente, exercer o seu direito de regresso contra os responsáveis solidários. Porém, este direito de regresso funcionaria para os atuais notários e oficiais de registro que assumissem o polo ativo dos contratos de trabalho, para cobrar dos antigos delegados de funções públicas, as suas responsabilidades pelos períodos de suas atuações frente aos tabelionatos de notas e de registro. Nunca o contrário. Então, à vista dessas prospecções argumentativas, o reclamado não teria direito de regresso.

Ainda sobre os argumentos da defesa, no sentido de que o reclamado atuou como interino, já vimos na citação da Lei 8.953/94 que a responsabilidade civil e criminal se impõe sem nenhuma ressalva de distinção. Ademais, o também mencionado Provimento 34/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, igualmente envolveu os interinos no trato da responsabilidade."

Ainda que, a meu sentir, os fundamentos acima transcritos e adotados como razões de decidir sejam suficientes para se concluir pela inexistência de sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, acrescento que entender o contrário seria atribuir ao novo notário ônus maior do que o que pesaria sobre o novo titular de uma empresa em clássica sucessão trabalhista. Com efeito, diferentemente do que ocorre na alteração de titularidade da empresa por força de negócio jurídico entre o antigo e o novo titular, na assunção da titularidade de cartório extrajudicial pelo tabelião aprovado em concurso público, não havendo negócio jurídico com o antigo titular, exclui-se a possibilidade de que o novo notário possa, em contrato civil, pactuar com o antigo a responsabilidade deste pelo ressarcimento dos débitos trabalhistas pelos quais aquele venha a ser responsabilizado.

Tudo considerado, seria um contrassenso jurídico que, em contexto no qual, no mínimo, há sérias objeções de justiça para o reconhecimento da sucessão, a situação do sucessor fosse mais gravosa do que a daquele que figurasse, também como sucessor, mas em quadro de clássica e pacífica sucessão de empregadores.

A tais fundamentos, reformo a r. sentença por reputar legitimados o 2º e 3º demandados. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para proferir novo julgamento, na forma de direito.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA (Presidente) e DANIEL VIANA JÚNIOR e a Excelentíssima Juíza convocada MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 10.12.2015)

PAULO PIMENTA
Relator